



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 328/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, solicitando cópia de ficha de investigação social realizada no âmbito do concurso público regido pelo Edital CCP n.º 121/2014.
2. A Secretaria apresentou os motivos da reprovação do candidato no concurso público e, em recurso hierárquico, indeferiu acesso às informações, por se tratar de documentação sigilosa. Irresignado, o interessado apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n.º 61.175/2015.
3. Por meio do Decreto n.º 57.442/2011, instituiu-se no âmbito do Estado de São Paulo “a investigação social dos candidatos aprovados nas três primeiras fases dos concursos públicos realizados para provimento de cargos de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária”, com o objetivo de apurar a idoneidade e reputação ilibada dos candidatos, conforme exigido pela Lei Complementar n.º 959, de 13 de setembro de 2004.
4. O edital n.º 121/2014, referente a concurso público para provimento de 1.140 cargos de Agente de Segurança Penitenciária, prevê a realização de investigação social “de caráter sigiloso” (item 1.2.2, fl. 4-verso), bem como dispõe que, “ao efetivar a inscrição, o candidato (...) assume estar ciente de que a Secretaria da Administração Penitenciária reserva-se o direito de apurar – quando da realização da investigação social – por meio de investigação sigilosa, a conduta dos candidatos na vida pública e na vida privada” (item 3.15, fl. 7).
5. A controvérsia que surge no presente pedido de acesso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso à documentação da investigação social realizada pelo órgão com base no edital do concurso público. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada pelo órgão demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.

6. São duas as hipóteses de restrição de acesso contempladas diretamente na Lei de Acesso à Informação. De um lado, o texto legal prevê a restrição de acesso a dados pessoais relativos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos. De outro, seguindo a dicção constitucional, o diploma admite a classificação de sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Verifique-se separadamente a incidência de cada hipótese no caso em análise.
7. Não parece especialmente controverso o enquadramento das informações pleiteadas na categoria de dados pessoais passíveis de restrição de acesso. Com efeito, a investigação social conduzida nos termos do Decreto nº 57.442/2011 pode conter informações capazes de atingir a imagem do candidato que se submete ao exame. Justificável, portanto, que se limite o acesso aos documentos que decorrem de tal investigação, com a finalidade de proteger os direitos do investigado.
8. No caso em tela, no entanto, a existência de informações pessoais não é capaz de justificar a negativa de acesso, considerando que é o próprio candidato o autor da solicitação. O artigo 31, §1º, é expresso ao indicar que as informações pessoais “terão seu acesso restrito (...) a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem”. De fato, se o objetivo da limitação legal é a proteção do indivíduo a que se refere a informação, não haveria sentido em negar acesso também ao próprio titular dos dados.
9. Afastada a hipótese das informações pessoais, resta verificar a possibilidade de restrição de acesso por necessidade de preservação da segurança da sociedade e do Estado. Nesse ponto, o artigo 23 da Lei desdobra as circunstâncias nas quais informações podem ser classificadas como sigilosas, mas deixa certa margem discricionária ao órgão público para avaliar, no caso concreto, eventual incidência da hipótese normativa.
10. No âmbito do presente pedido, considerando o campo de atuação do órgão demandado, não seria de todo implausível que as informações relativas à investigação social pudessem ser consideradas sigilosas com vistas à segurança pública. Imagine-se, por exemplo, que o acesso aos documentos expusesse a metodologia da investigação, tornando-a mais vulnerável no futuro a fraudes, das quais poderiam decorrer inúmeras consequências negativas para a segurança do sistema penitenciário.

5



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

11. Em que pese a verossimilhança da hipótese aventada, o fato é que a Lei de Acesso à Informação, ao mesmo tempo em que admite o sigilo por questões de segurança, estabelece procedimentos que devem necessariamente ser observados para que a classificação de sigilo seja considerada válida e eficaz. No âmbito da administração pública paulista, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos resulta na invalidade da restrição de acesso.
12. O artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016 prescreve que a classificação de sigilo de informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
13. No caso em análise, o órgão demandado não indicou a existência de qualquer TCI relativo às informações supostamente sigilosas. Importante ressaltar que a previsão de sigilo no edital do processo seletivo, conquanto possa ser relevante, não é capaz de produzir o mesmo efeito que a regular edição do TCI, na medida em que falta ao edital os elementos formais exigidos pela lei e pelo decreto – grau de sigilo, prazo máximo, autoridade competente, razão do sigilo, etc. –, os quais são fundamentais para o controle do ato administrativo classificatório.
14. Conclui-se, portanto, que o sigilo invocado pelo órgão demandado, por um lado, não encontra respaldo no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação e, por outro, não observou os procedimentos classificatórios necessários à validade da restrição de acesso, razão pela qual cabe a reforma da decisão exarada inicialmente, seja para fornecimento ao interessado de acesso às informações solicitadas, seja para edição de Termo de Classificação de Informações, em observância aos procedimentos legais fixados.
15. Vale destacar, como ressalva final, a importância da adequada motivação no ato classificatório, caso o órgão entenda que as informações requeridas são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A motivação, enquanto princípio geral da administração pública, deve estar presente em todos os atos classificatórios; neste caso particular, no entanto, a necessidade de motivação é



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

acentuada em razão da existência de forte interesse subjetivo do solicitante nas informações requeridas.

16. Registre-se que esse interesse conta com expresse respaldo normativo, a começar pela própria Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso LXXII, assegura a todos o direito de valer-se de *habeas data* com o objetivo de conhecer “informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”. Também a legislação paulista, por meio da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/98), assegura ao cidadão o direito de ter acesso aos registros públicos a que ele se refiram: “Artigo 77 - Toda pessoa terá direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração, inclusive policiais”.
17. Nesse contexto de forte proteção jurídica aos direitos individuais, qualquer ato administrativo de classificação de sigilo deverá atentar para a necessidade de adequada motivação e fundamentação legal, sob pena de se caracterizar como indevida restrição a direito fundamental, apta a ensejar, inclusive, controle jurisdicional.
18. Ante o exposto, considerando que a negativa de acesso à informação não se encontra de acordo com as normas de transparência vigentes, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, bem como no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal e no artigo 77 da Lei Estadual nº 10.177/98, devendo a Secretaria da Administração Penitenciária, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
19. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 25 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO